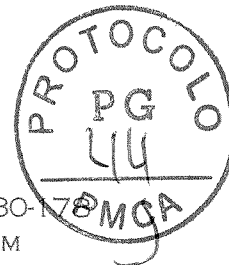


**CORDEIRO DE SOUZA**

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC CEP: 89280-170
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - SANTA CATARINA**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 34/2022

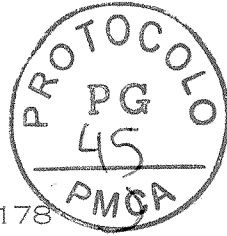
Tipo de Licitação: MENOR VALOR DA TARIFA

CALICO TRANSPORTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 12.067.785/0001-07, estabelecida à Rodovia SC/418, nº 3.145, Bairro Dona Francisca, São Bento do Sul - SC, neste ato representada por seu sócio-administrador, **DEAN CARLO FENDRICH JÚNIOR**, portador do CPF nº 072.790.389-64, residente e domiciliado à Rua Paulo Barucker, nº 22, apto 31, Centro, São Bento do Sul-SC, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu advogado *in fine*, **Dr. HUGO LEONARDO CORDEIRO DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 41.804, sócio integrante do escritório **CORDEIRO DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.848.523/0001-00, com sede estabelecida à Rua Felipe Schmidt, n.º 315, sala 02, Centro, na Cidade de São Bento do Sul/SC, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na **OAB/SC sob o n.º 5843/20**, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE 11/07/2022 10:43:03

**CORDEIRO DE SOUZA**

ADVOGADOS



RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL – SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis que antecem a data fixada para recebimento das propostas e habilitação (**art. 41, § 2,º, da Lei 8.666**).

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de eventuais impugnações findará em 08/04/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO EDITAL - EXPOSIÇÃO FÁTICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para concessão do serviço público municipal de guincho, guarda e depósito de veículos automotores, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê/deixa de exigir diversas situação que precisam, na forma do item 13.1 do Edital e demais precedentes legais, de correções.

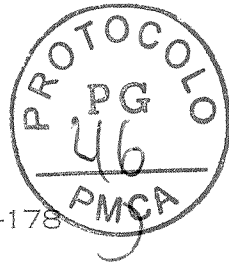
3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA POLÍCIA CIVIL

A Lei Municipal 4.490/2016 - Campo Alegre/SC, não previu a guarda e depósito de veículos que advenham de

**CORDEIRO DE SOUZA**

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM



infrações criminais, mas tão somente administrativas, nos limites do município.

Como se observa, a Legislação Municipal, dentro de sua competência constitucional, prevê que os veículos envolvidos em infrações administrativas, serão recolhidos pelos agentes de trânsito ou Polícia Militar.

Não obstante, o projeto básico, bem como a minuta contratual, assim dispuseram:

**SERVIÇOS DE TRANSPORTE, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E
RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

1. OBJETIVO

- 1.1. O presente projeto básico tem a finalidade de especificar os serviços e equipamentos necessários ao transporte, guarda e depósito de veículos apreendidos e retirados de circulação pela Polícia Militar e Civil, nas Ruas do município de Campo Alegre/SC, nos termos da Lei Municipal nº. 4.490 de 14 de junho de 2016.

Como se observa, o Edital, de forma ilegal, prevê o guinchamento de veículos envolvidos em crimes pela Polícia Civil, e posteriormente à disposição do Poder Judiciário Catarinense.

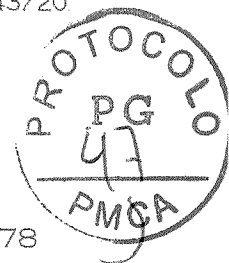
Sabido que a competência das Polícias Cíveis dos Estados é em todo território Catarinense, e de Responsabilidade do Estado de Santa Catarina, e não do Município de Campo Alegre/SC.

A Polícia Militar e Agentes de Trânsito possuem competência para remoção e apreensão de veículos, caso estejam em desacordo com as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante, a Polícia Civil, também chamada de Polícia Judiciária, é atuante na investigação e solução de

**CORDEIRO DE SOUZA**

ADVOGADOS



RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL – SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

crimes, e não no recolhimento de veículos por infrações administrativas, APENAS CRIMINAIS.

A legislação municipal NÃO PREVÊ a responsabilidade do município na guarda dos veículos que são de responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

Vejamos o disposto na Carta Magna acerca da competência e preservação da segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

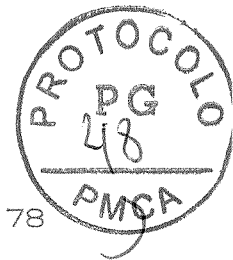
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão



CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL – SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM



interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

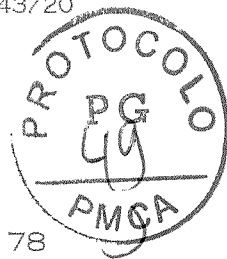
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Li. Soal



CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS



RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL – SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

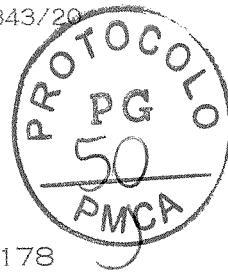
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.



CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

Como se observa, a competência é distinta.

Nesse sentido, o CTB, por sua vez, considerando a atividade de fiscalização de trânsito como sendo de natureza administrativa, permite que agentes de trânsito que NÃO são policiais militares pudessem fiscalizar o trânsito.

A conclusão é óbvia quando da leitura do **art. 280, § 4º, do CTB:**

O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A Constituição Federal, especificamente em seu **art. 144, § 5º**, prevê que compete às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Nesse sentido, o legislador do Código de Trânsito Brasileiro fez constar em seu Anexo I, o conceito de policiamento ostensivo de trânsito, definindo da seguinte forma:

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Dessa forma, percebe-se claramente que essa competência é da Polícia Militar de maneira a realizar o policiamento ostensivo, objetivando a preservação da ordem e



CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL – SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

a garantia da segurança no trânsito, excluindo referida responsabilidade da Polícia Civil.

Deste modo, **REQUER SEJA RETIFICADO O EDITAL, RETIRANDO A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA CIVIL QUE ADVENHAM DE PRÁTICA CRIMINAL**, eis que não há previsão legal municipal e, destarte, constitucional para prestação deste serviço.

4. DA RESOLUÇÃO 623/2016 - LEI 9.503/97 - ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 13.160/15 E 13.281/16

O edital prevê no item 2.2.5 do projeto básico que o leilão do veículo apreendido ou removido será levado a leilão, na conformidade da Lei 9.503/97.

Não obstante, referida Lei foi derogada, conforme alterações do art. 328 e seguintes do CTB, razão pela qual há um equívoco que merece correção material.

5. DO RESSARCIMENTO À PERMISSIONÁRIA FUTURAMENTE VENCEDORA - ITEM 3.2 DO PROJETO BÁSICO

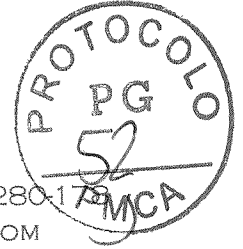
Dispõe o projeto básico, no item 3.2, que após o transcurso do prazo contratual, deverá a empresa que prestou o serviço público de remoção, guinchamento e estada deverá entregar os veículos sob sua guarda sem nenhum ressarcimento.

Não obstante, há enriquecimento ilícito da administração pública ou de outra empresa que possa, no futuro, participar da concorrência com o objeto deste edital.

Deste modo, **REQUER SEJA RETIFICADA referida cláusula/item, para que, ao final do prazo contratual, e**



CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS



RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC CEP: 89280-170
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

realização de nova licitação, a vencedora indenize a permissionária que, até então, estava prestando o serviço público, devendo, por força de lei, receber pelo serviço prestado.

A previsão está estampada, de igual modo, na minuta contratual (pág. 22), razão pela qual deverá ser estendida ao presente pedido, vedando enriquecimento ilícito e prejuízo a qualquer empresa que possa ser vencedora da licitação.

Em caso de entendimento diverso, entende que referida cláusula deverá ser excluída, eis que referida previsão se dará quando do transcurso do prazo contratual e realização de novo edital licitatório, por outra comissão.

6. ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE QUE ENTENDE E CONHECE A LEGISLAÇÃO E AINDA ASSUMIRÁ O ATIVO DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS NO PÁTIO ATUAL - ANEXO IX - INCLUSÃO DE VALORES PARA RESSARCIMENTO DA ATUAL PERMISSONÁRIA

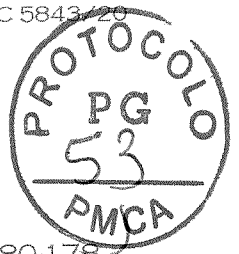
Referido anexo possui relação, inclusive, com o tópico anterior.

O edital prevê o ressarcimento da atual permissionária, que, por corolário lógico, não poderá entregar os veículos para a empresa vencedora sem o recebimento dos valores que lhe são devidos pelos serviços prestados.

Haveria, de forma incontroversa, enriquecimento ilícito da empresa vencedora.

**CORDEIRO DE SOUZA**

ADVOGADOS



RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

Atendendo à disposição legal, embora haja confusão com relação ao tópico anterior, o edital prevê o ressarcimento da empresa atual, caso não seja vencedora.

Contudo, não possui prazo para pagamento, **RAZÃO PELA QUAL REQUER SEJA RETIFICADO O EDITAL/MINUTA/PROJETO PARA QUE HAJA O PAGAMENTO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, DO VALOR DO ATIVO CONSTANTE NO PÁTIO, CUJO VALOR TAMBÉM DEVERÁ SER INCLUÍDO NO EDITAL, em homenagem ao princípio da publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, legalidade e probidade administrativa.**

7. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, com efeito de constar no Edital os tópicos acima destacados.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

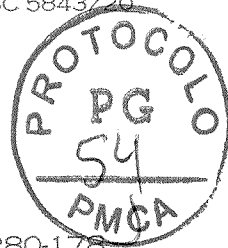
Nestes Termos

Pede Deferimento.

Campo Alegre - Santa Catarina.



OAB/SC 5843/20



CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL – SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM

Wesley Carlos Sandoval

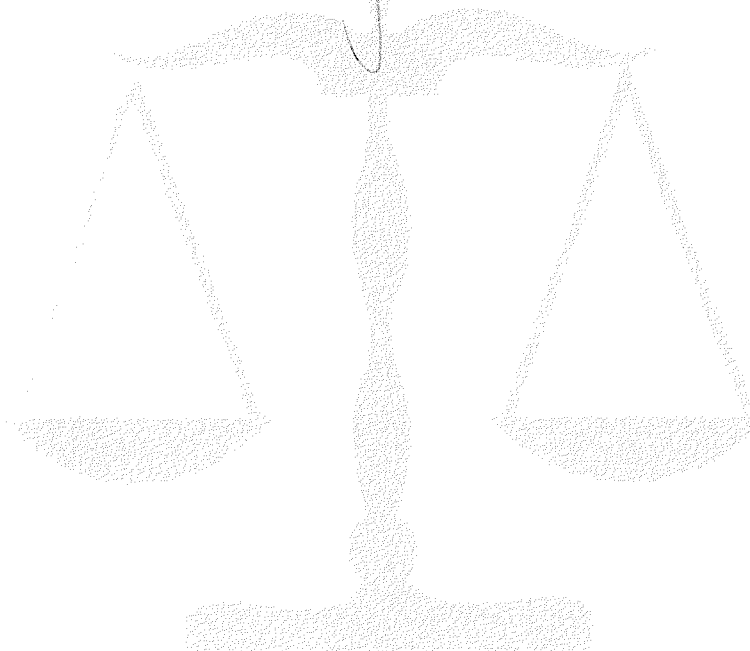
CALICO TRANSPORTE LTDA – EPP

CNPJ 12.067.785/0001-07

Hugo Leonardo Cordeiro de Souza

Hugo Leonardo Cordeiro de Souza

OAB/SC 41.804

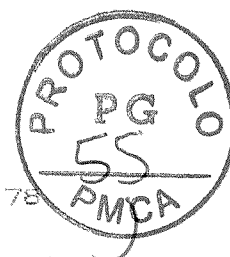




OAB/SC 5843/20

CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS

RUA FELIPE SCHMIDT, Nº 315, SALA 02, CENTRO - SÃO BENTO DO SUL - SC CEP: 89280-178
(47) 3633-2638 | (47) 99924-1202 - CORDEIRODESOUZAADVOGADOS@GMAIL.COM**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: CALICO TRANSPORTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 12.067.785/0001-07, estabelecida à Rua Anna Brand, nº 84, Bairro Schramm, São Bento do Sul - SC, CEP 89.280-693, neste ato representada por seu sócio-administrador, **DEAN CARLO FENDRICH JÚNIOR**, portador do CPF nº 072.790.389-64, residente e domiciliado à Rua Paulo Barucker, nº 22, apto 31, Centro, São Bento do Sul-SC.

OUTORGADO: Dr. HUGO LEONARDO CORDEIRO DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 41.804, sócio integrante do escritório **CORDEIRO DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.848.523/0001-00, com sede estabelecida à Rua Felipe Schmidt, nº 315, sala 02, Centro, na Cidade de São Bento do Sul/SC, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na OAB/SC sob o nº 5843/20.

TODAS AS INTIMAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE HUGO LEONARDO CORDEIRO DE SOUZA, OAB/SC 41.804, e/ou cordeirodesouzaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade processual (art. 272, § 2.º, NCPC).

PODERES: Representar o(s) outorgante(s) perante o foro em geral, para, com amplos poderes e com os da cláusula *ad judicium et extra*, promover ou contestar ações perante qualquer juízo ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho, requerer interpelações, notificações, protestos e quaisquer outras medidas preparatórias, preventivas e incidentes, requerer a abertura de inquérito policial, apresentar queixa crime ou representação, acompanhar ação penal, outorgando ainda poderes de confessar, representar em cartórios extrajudiciais, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar declarações de bens de herdeiros, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, concordar e discordar de avaliações, cálculos e partilhas, fazer acordos, substabelecer e conciliar. O presente instrumento não concede poderes para receber notificações ou intimações em nome do(s) outorgante(s) para caso de cumprimento de sentença (art. 105, § 4.º, do NCPC).

São Bento do Sul/SC, 28 de setembro de 2020.

CALICO TRANSPORTE LTDA - EPP

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL - SC
11/09/2020 16:43:02154